



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097854-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que são impetrantes MARINEUZA LAUTHART e LEONARDO DA SILVA GONÇALVES, Pacientes DEIVID RODRIGUES PONTES e ALEX FERNANDO APARECIDO CALHERANI DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2097854-86.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Marineuza Lauthart E Leonardo Da Silva Gonçalves

**Paciente(s): Alex Fernando Aparecido Calherani De Moraes e
Deivid Rodrigues Pontes**

Origem: Vara Única Da Comarca De Aguaí

Voto nº 39178

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes alegam constrangimento ilegal por condenação em regime inicial fechado por tráfico de drogas, apesar de os pacientes serem primários, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Afirma que a sentença se baseou na natureza do delito. Pena fixada em seis anos e oito meses, permitindo regime semiaberto. Pedido de fixação de regime semiaberto ou prisão domiciliar. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para alterar o regime inicial de cumprimento de pena. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sentença não é teratológica, pois o regime fechado foi fixado com base na quantidade de droga apreendida. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, §2º, "b".

Código de Processo Penal, art. 387, §2º.

Lei nº 8.072/1990, art. 2º, §1º.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* alegando que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí, o qual os condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, impondo o regime inicial

fechado.

Alegam que os pacientes são primários, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e sustentam que a r. sentença baseou-se unicamente na natureza do delito imputado para impor o regime fechado.

Afirmam que nenhuma circunstância judicial foi reconhecida como desfavorável e que pena fixada é menor de oito anos (seis anos e oito meses), o que permite a fixação do regime semiaberto, com base no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Acrescentam que não foi observado o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que os pacientes estão presos desde junho de 2024, e que foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990.

Por tais razões rogam que seja fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena imposta e subsidiariamente, o deferimento da prisão domiciliar, caso não haja uma vaga em uma unidade prisional compatível.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento e, caso contrário, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Como visto, os pacientes foram condenados por crime de tráfico de drogas (sentença – folhas 97).

Inconformada, a defesa apelou (folhas 1492 e 1592 dos autos de origem), não tendo sido proferido acórdão até o momento.

¹ Folhas 125.

² Folhas *.

Pois bem. Nota-se que os impetrantes se utilizam do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”³.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁴ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁵ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

³ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁴ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos a sentença⁶ não é teratológica porque o regime inicial fechado foi fixado com base na elevada quantidade de droga apreendida com os pacientes e demais corréus (trezentos quilos de maconha).

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 97.